

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA  
EMPRESARIALE DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA  
COMARCA DECAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO**

Autos n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede na Av. Iguaçú, nº 2820, 10º andar, conj. 1001, Água Verde, Curitiba/PR, neste ato representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515, no processo de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de fls. 1140 e Ato Ordinatório de fls. 1148, este d. Juízo determinou, entre outras providências, a intimação desta Administradora Judicial sobre as manifestações de fls. 1093/1121 e 1144/1147.

De início, a Administradora Judicial manifesta ciência do contido nas manifestações a seguir indicadas, conforme anotado à r. decisão de fls. 1140:

Os credores SOROFLEX COMERCIAL DE BORRACHAS INDUSTRIAIS LTDA (fls. 773/787), IMPERTINTAS SOLUÇÕES TÉCNICAS S/A (1063/1079) e RKO ALIMENTOS LTDA (fls. 1136/1138), manifestaram concordância com o valor do crédito apontado pela Recuperanda no quadro de credores.

Os credores CREDBEV FUNDO DE INVESTIMENTO (fls. 792/885); MBF FOMENTO MERCANTIL LTDA (fls. 856/858); AJR FINANCIAL SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A (fls. 859/924); VTN EMBALAGENS – INDÚSTRIA ECOMÉRCIO LTDA (fls. 926/942); FS TATUI SECURITIZADORA S.A (fls. 954/1012); ECO PACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA (1015/1031); INCOTRAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DETRANSFORMADORES ZAGO LTDA (1035/1050); REFRIOLOG LOGÍSTICA E ARMAZÉM LTDA (fls. 1051/1062); PREDILETU'S DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (fls. 1080/1092); G LL OO BB AA LL SS UU LL LL OO GG ÍÍ SS TT II CC AA EE II RR EE LL II (fls. 1125/1113), noticiaram ter apresentado divergência de crédito à Administradora Judicial, assim como requereram sejam habilitados nos autos.

Ainda, o credor AJR FINANCIAL SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A, às fls. 1013/1014, apresentou documentos para participação em reunião de assembleia de credores a ser definida nos autos.

Noutro vértice, às fls. 1093/1121, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informou sobre os débitos inscritos em dívida ativo em face da Recuperanda, assim como sobre as possibilidades disponíveis para negociação e equalização do crédito tributário, com vistas a emissão de certidão negativa de débitos tributários até eventual decisão de concessão de recuperação judicial da devedora.

Sobre a questão, a Administradora Judicial reitera que este d. Juízo, às fls. 560/566, consignou a “*dispensa de apresentação de Certidões Negativas por parte da Recuperanda para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05(art. 52, II)*”. Desse modo, esclarece que tal exigência legal será oportunamente apreciada quando da análise do pedido de concessão da recuperação judicial, o que não obsta que a Recuperanda busque formas de equalizar seu passivo tributário neste momento.

De outro lado, às fls. 1144/1147, a PROCURADORIA-GERAL FEDERAL-PGF, cientificada sobre o crédito inscrito em seu favor pela Recuperada, requereu a intimação da Administradora Judicial para que esclareça sobre a origem do crédito listado e indique a autarquia ou fundação federal credora.

Nesse sentido, esta peticionária anota que ainda não teve acesso a documentação que consubstanciou o crédito arrolado pela Recuperanda em favor da PGF, assim como se encontra no prazo para recebimento das habilitações/impugnações de crédito administrativamente, com vistas a apresentação da relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LREF.

Desse modo, esta Administrador Judicial entende necessária a intimação da PGF para que apresente sua divergência, mediante apresentação dos documentos comprobatórios, no prazo previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05. Assim, reitera que se está à disposição de todos os interessados através do e-mail [rjnovaera@credibilita.adv.br](mailto:rjnovaera@credibilita.adv.br), bem como no site: <https://credibilita.com.br/processo/nova-era-mais-suinos/>, ou então presencialmente (Av. Iguaçú, nº 2820, conj. 1001, Água Verde, Curitiba/PR) e ou por zoom, no horário comercial compreendido das 9h às 18h, de segunda à sexta-feira, mediante prévio agendamento pelo telefone/WhatsApp (41) 3242-9009.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

- i) manifesta ciência das petições de fls. 773/787, 792/885, 856/858, 859/924, 926/942, 954/1012, 1015/1031, 1035/1050, 1051/1062, 1063/1079, 1080/1092, 1125/1133 e 1136/1138; e
- ii) requer a intimação da PROCURADORIA-GERAL FEDERAL-PGF para que apresente sua divergência de crédito administrativamente, mediante apresentação dos documentos comprobatórios, no prazo previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05.

Nesses termos, requer deferimento.

Campinas, 25 de março de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.117